



FACULDADE CRISTO REI - FACCREI
CURSO DE DIREITO

LUCIMARA APARECIDA BERNARDES NISHIMURA

A VITIMOLOGIA NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA A MULHER

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

NOV/2024



LUCIMARA APARECIDA BERNARDES NISHIMURA

A VITIMOLOGIA NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA A MULHER

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Ricardo Haddad.

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
NOV/2024

Ficha de identificação da obra com dados informados pela autora.

N516

Nishimura, Lucimara Aparecida Bernardes.

A vitimologia nos crimes sexuais contra a mulher/
Lucimara Aparecida Bernardes Nishimura- Cornélio Procópio,
2024.
18 f.:

Orientador: Prof.º Ricardo Haddad.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Crimes Sexuais. 2. Liberdade. 3. Misoginia. 4.
Vitimologia. I. Título.

CDD: 340

Coordenação de Biblioteca da Faculdade Cristo Rei (FACCRI)
Ana Regina – CRB 9/1860



A VITIMOLOGIA NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA A MULHER

VITIMOLOGY IN SEXUAL CRIMES AGAINST WOMEN

Lucimara Aparecida Bernardes Nishimura¹

Ricardo Haddad²

RESUMO: O presente estudo visou frisar a evolução do respaldo legal para com a mulher no âmbito da sua dignidade sexual. Na contemporaneidade, a mulher tem liberdade sobre seu corpo o que decorreu de inúmeras lutas pela busca da igualdade de gênero. Contudo, mesmo a Constituição Federal prevendo em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei o Brasil ainda possui uma cultura misógina, sexista e machista. A misoginia se vê como um grande problema quanto aos crimes sexuais, pois diversas vezes mesmo a mulher sendo vítima de crimes sexuais seu comportamento acaba pesando nas decisões do juiz e da sociedade, o que não poderia em tese ocorrer, e o que se denomina de vitimologia. Busca-se portanto neste trabalho expor o que é a vitimologia, e como a violência de gênero está intrínseca nos crimes sexuais contra a mulher devido a cultura do machismo. Neste, utilizou-se do método dedutivo de pesquisa, compreendendo estudos bibliográficos, em doutrinas, teses, dissertações e artigos científicos, além de uma análise crítica à legislação vigente, comparando-a com aquelas que não mais vigem atualmente, com o intuito precípua de aferir o desenvolvimento histórico que culminou na presente situação objeto de pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Sexuais. Liberdade. Misoginia. Vitimologia.

ABSTRACT: The present study aimed to highlight the evolution of legal support for women in the context of their sexual dignity. In contemporary times, women have freedom over their bodies, which resulted from countless struggles in the search for gender equality. However, even though the Federal Constitution provides in its article 5 that everyone is equal before the law, Brazil still has a misogynistic, sexist and machista culture. Misogyny is seen as a major problem regarding sexual crimes, as

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de Cornélio Procópio.

² Orientador: Pós-graduação em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (2009). Advogado (2010) - Maeda Advogados Associados (2017) Advogado - Migliozi Advogados Associados (2011). Servidor público do Tribunal de Justiça do Paraná (2008), Juiz Leigo do Juizado especial Cível de Cornélio Procópio - PR (2012), Professor de Direito na Faculdade Cristo Rei – FACCREI.

many times even if a woman is a victim of sexual crimes, her behavior ends up weighing on the decisions of the judge and society, which could not in theory happen, and what is called victimology. Therefore, this work seeks to expose what victimology is and how it is intrinsic to sexual crimes against women due to the culture of machismo. In this, the deductive research method was used, comprising bibliographical studies, in doctrines, theses, dissertations and scientific articles, in addition to a critical analysis of current legislation, comparing it with those that are no longer in force today, with the main aim of assess the historical development that culminated in the current situation under study.

KEYWORDS: Sexual Crimes. Freedom. Misogyny. Victimology.

1 INTRODUÇÃO

No contexto atual da sociedade brasileira, tanto homens como mulheres possuem direitos e deveres iguais, isso porque após anos de lutas, mulheres mortas e discussões sobre os direitos femininos ocorreram para que houvesse essa equiparação.

Pela Carta Magna todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Contudo, mesmo com tal previsão da lei máxima de nosso país, dizendo que homens e mulheres são iguais, diariamente as mulheres possuem seus direitos violados por parte dos homens.

Desde os primórdios a mulher era posta como um ser inferior, como por exemplo, na Bíblia há inúmeras passagens de que a mulher deve ser submissa e venerar seu marido. Não podendo demonstrar que tem opinião própria, sonhos, ou poder se dirigir aos homens sem a devida permissão. Se uma mulher demonstrasse que tinha interesse em ser independente na idade média ela era tida como uma mulher leviana, que não merecia respeito, e que ia contra os preceitos religiosos, o que na época era algo grave, visto que toda a sociedade era regida pelos ditames religiosos, e se a mulher não acatasse as ideias da época podia ser castigada até mesmo fisicamente.

A violência de gênero é real e grave, o que se comprova com a criação da Lei do Femicídio, a qual pune com hediondez o assassinato de mulher pelo simples fato de ela ser mulher. Inúmeras são as leis que buscam proteger as mulheres, mas os números de feminicídios e estupros só aumentam. Neste trabalho busca-se

compreender os motivos de não haver a devida redução dos números de casos de violência sexual contra as mulheres mesmo havendo a liberdade sexual para as mesmas e porque mesmo com a pena dos crimes sexuais serem graves há uma sensação de impunidade para as vítimas, pois em diversos casos a sociedade e também o julgador acaba culpando a vítima pelo seu comportamento alegando que há comportamentos que acabam facilitando o cometimento dos crimes sexuais.

Nesse sentido, de que há um padrão comportamental das vítimas, chama-se de vitimologia, e neste trabalho busca-se expor qual é a vitimologia alegada dos crimes sexuais contra a mulher.

A relevância social do estudo se pauta no fato de a lei penal mesmo criando mecanismos que visa coibir a violência de gênero contra a mulher nos dias atuais se vê ineficaz, haja vista que milhares de mulheres são vítimas anualmente, independente de idade, raça, etnia, de crimes contra a sua dignidade sexual.

O presente estudo será de abordagem qualitativa e caráter descritivo bibliográfico, baseado na Constituição Federal, Código Penal, Leis específicas, como a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) e em livros e artigos científicos disponíveis na internet.

A relevância do tema em questão se justifica pela contribuição que a pesquisa trará ao direito penal no quesito de tentar auxiliar na compreensão da falha da eficácia das leis penais ao proteger a integridade das mulheres visto a cultura machista brasileira. A pesquisa será elaborada por meio de revisão bibliográfica, feita em livros, sítios especializados e legislação afim de conseguir um embasamento teórico sobre o assunto e fundamentar os resultados obtidos.

Para a conclusão do trabalho em comento, o mesmo será dividido em três etapas, onde na primeira, busca-se expor sobre a violência de gênero contra a mulher, sendo que esta se dá pelo fato de a mulher ser mulher, onde o homem busca inferiorizar o sexo feminino, e em diversos casos existe abusos psicológicos e agressões físicas, sendo que foi necessário criar leis específicas voltadas à tutela da mulher afim de que houvesse redução nos casos de crimes contra o sexo feminino.

Já na segunda etapa, busca-se apontar quais fatores que levam a mulher a não denunciar os crimes sexuais sofridos, sendo que entre estes pode-se destacar o medo de ser julgada pela sociedade, onde a vítima é posta como culpada de se colocar numa situação de ser estuprada ou assediada.

Também busca-se expor nesta etapa sobre a dignidade sexual das mulheres, onde destaca-se que, a mulher não perde sua dignidade humana e sua liberdade sexual pelo seu comportamento, e isso não abre espaço para que crimes sexuais lhe aconteça.

Por fim, na terceira etapa será abordado sobre a questão da vitimologia dos crimes sexuais contra a mulher e como a ausência de credibilidade da palavra da vítima afeta sua decisão de denunciar.

2 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

Quando a mulher era violentada no período do Brasil Colônia era entendido que ela mereceu, que algo ela fez para dar causa, e o homem sempre era entendido como o correto da relação, independente de como se portava, pois a mulher foi entendida como o mal social por vários séculos.

Isso é constatado na Bíblia, onde foi pregado que Eva condenou toda a sociedade com sua traição à Deus e a instigação à Adão para pecar. Bem como, em tempos mais antigos, na mitologia, foi a mulher quem trouxe todo o mau para o mundo, já que com a sua curiosidade abriu a caixa de Pandora.

Na Colônia, no Império e até nos primórdios da República, a função jurídica da mulher era ser subserviente ao marido. Da mesma forma que era dono da fazenda e dos escravos, o homem era dono da mulher. Se ela não o obedecia, sofria as sanções. As sanções eram pesadíssimas. Os arquivos paroquiais dos séculos 18 e 19 estão repletos de relatos de senhoras que apanhavam com varas cravejadas de espinhos, que eram obrigadas a dormir ao relento, que ficavam proibidas de comer por vários dias e até que eram amarradas ao pé da cama enquanto o marido, no mesmo aposento, deitava-se com a amante. As esposas eram tão brutalizadas que os bispos, em certos casos, atendiam-lhes as súplicas e concediam a separação de corpos (Geledés, 2013, s.p).

A mulher foi alvo de violência de gênero por séculos, e foi necessário a criação de inúmeras leis para tutela-las afim de obter uma tentativa de equidade entre os sexos, desde o direito ao voto até o direito de ser respeitada. A mulher adquiriu direito e respeito de forma gradual, lenta e regada de lutas e sofrimentos.

Um exemplo da discrepância de direitos entre os sexos, se vê no Código Criminal de 1830, o qual previa que se o homem matasse sua esposa em legítima defesa da honra ele seria absolvido de seu crime, pois a honra do homem deveria ser inviolável.

A violência contra mulheres nem sempre foi compreendida como violência, restando esta inclusive legitimada e amparada pelas leis. As primeiras normativas portuguesas do período colonial conferiam aos homens uma posição hierárquica superior às mulheres, de domínio e poder, sob o qual os castigos e até o assassinato de mulheres, pelos seus maridos, eram autorizados pela legislação (Amaral; Pereira, 2019, p. 01).

A violência contra a mulher, nos dias atuais, é vista como um problema de saúde pública, mas nem sempre foi assim. Anteriormente à discussão de gênero, durante séculos, a mulher em condição de violência, não possuía auxílio e/ou socorro de quem quer que fosse, submetendo-se e conformando-se com seu destino.

Historicamente e, até décadas atrás, muitas mulheres achavam que padecer pela violência imputada pelo seu cônjuge e/ou companheiro era uma coisa normal, já que sua mãe também a sofreu pelo marido, e assim, sucessivamente.

A cultura do machismo há muitos anos vem influenciando na manutenção dos relacionamentos, onde os muitos tipos de violência que assolam mulheres de várias faixas etárias, classes sociais e níveis culturais, tornam-se cada vez mais gritantes. Ocorre que este fato é algo muito sério e não deve ser banalizado como meros desentendimentos na relação ou meio de resolver conflitos. Relacionamento abusivo é uma clara violação aos direitos fundamentais da pessoa humana, como também se constitui uma agressão à saúde da mulher, seu bem estar psicológico, pessoal e social (Maia, Cascaes, 2017, p. 03).

Mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988 dando direitos iguais a ambos os sexos a violência de gênero continuava e foi necessário a criação de uma lei especial para tutelar a mulher em detrimento ao sexo masculino, para tanto editou-se a Lei Maria da Penha além de todas as leis que protegem a mulher para possuírem os direitos iguais aos homens, ou serem protegidas contra eles, pois existe a inferiorização do sexo feminino.

Historicamente, o homem sempre foi considerado o detentor único do poder, e as mulheres sempre se viram excluídas dele, isso condicionou o modo de pensar de ambos, desde o berço: é assim, porque sempre foi assim! Essa representação social, partilhada por todos, ainda mantém os estereótipos, apesar da evolução dos costumes (Hirigoyen, 2006, p. 75).

O que denota essa inferiorização do sexo feminino é a criação das leis em prol da mulher. Mas se não houvesse essa inferiorização, o Brasil não precisaria ter criado a lei de do Feminicídio no ano de 2015, que tornou crime hediondo o fato de matar uma mulher por ela ser mulher.

Ou seja, precisou de uma lei dizer que matar mulheres por serem mulheres é errado, ao ponto de ser crime hediondo, para que nessa tentativa houvesse a redução da morte de mulheres no Brasil, contudo não houve êxito na redução.

A família é o principal ambiente que deveria combater o ciclo de violência de gênero, pois as mães devem ensinar suas filhas que as mulheres são independentes, merecem respeito e que o homem não é superior a elas, e os homens ensinar a seus filhos que em mulher não se bate, e que não deve haver controles emocionais ou disputa por poder entre os sexos.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) em seu artigo 226, parágrafo 6º resguarda que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, o que denota nitidamente que todo lar brasileiro que prega a misoginia viola a Constituição Federal de forma explícita.

A Constituição Federal de 1988 foi o marco para a igualdade entre homens e mulheres e que conjuntamente com o dispositivo que cria a igualdade de gênero, foram criados outros dispositivos legais com o destino de regularizar referida igualdade. Tenha por exemplo o art. 226 da CF: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.". Desta forma, atualmente temos assegurado o direito de igualdade entre homens e mulheres, sendo proibido por imposição legal discriminações referentes a direitos e obrigações, como também compreendemos que os direitos e deveres que dizem respeito à sociedade conjugal devem ser igualitários (Batista, 2020).

Além do próprio artigo 5º o qual é cláusula pétrea, e afirma sem dúvidas que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Uma mulher que é educada para ser inferior ao homem acaba sendo vítima fácil de abusos sexuais, psicológico e físicos, visto que não possui o conhecimento de que tem direitos iguais ao homem, e foi doutrinada para servir e não responder. Isso acaba sendo um fator ponderante para uma mulher ser vítima de um crime de estupro por exemplo.

2.1 CRIMES SEXUAIS CONTRA A MULHER E A DIFICULDADE DE DENUNCIAR

Mesmo com o fato de ser disseminado o conteúdo de que o tratamento misógino é crime muitas mulheres ainda não denunciam seus agressores visto serem

repreendidas quando atendidas. Sob o olhar de julgamento ao denunciar que foi chamada de biscate ou louca a vítima se sente ofendida por não entenderem seu sofrimento psicológico por exemplo.

Como se não bastasse o sofrimento acometido dentro da residência e normalmente presenciado pelos filhos, a mulher sofre com o fato discriminatório das autoridades devido uma questão cultural.

Em 06 de agosto de 1985, na cidade de São Paulo/SP, durante o governo do presidente Franco Montoro, foi criada pelo Secretário de Segurança Pública, Michel Temer, por meio do Decreto Nº 23.769/85, a primeira Delegacia de Combate e Prevenção à Violência contra a Mulher do mundo. Criada a partir das manifestações de revolta das mulheres, em face da falta de interesse no atendimento das ocorrências de violência doméstica e sexual por parte dos Distritos Policiais e do Poder Judiciário. Os policiais e delegados tinham muita dificuldade em reconhecer o crime de violência doméstica e sexual como sendo crime passível de penalidade, pois as agressões entre marido e mulher eram consideradas como brigas familiares, portando não era caso de polícia. Quando conseguiam criar forças para dar queixa de seu agressor, eram humilhadas no Distrito Policial, forçadas a acreditar que foram elas as responsáveis pelas agressões sofridas, principalmente nos casos de violência sexual (Buzzo, 2011, p. 22).

O machismo cultural é tão grave que a criação das Delegacias especializadas nos crimes contra as mulheres foi necessária para que as denúncias fossem feitas, visto que a vítima não tinha coragem de denunciar os abusos para uma autoridade masculina visto que não tinha o apoio e compreensão, e temia o julgamento.

A falta de empatia por parte das autoridades policiais, magistrados, parquets do sexo masculino faz com que muitas mulheres não denunciem seus agressores e fiquem sofrendo cada vez mais dentro do local aonde deveriam se sentir protegidas e amadas, o próprio lar.

Nos ditames atuais se vê figuras políticas que disseminam conteúdo misógino, isso é um retrocesso inadmissível visto que impulsiona a sociedade a tirar as máscaras e praticar abertamente abusos contra os direitos femininos.

Não se pode aceitar que haja tratamentos desiguais aos sexos visto que se trata de um comportamento ilegal e inconstitucional e não mera opinião de achismos de que em tempos passados onde o homem era o chefe de família a ordem social prosperava e que os movimentos feministas são desordem e busca por libertinagem.

2.2 A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA

Diante de todo esse contexto de violência de gênero, surge a questão da importância da vitimologia nos crimes de violência sexual contra a mulher. Pois os abusos sexuais vão desde a infância da criança, onde a fragilidade da criança e também do adolescente em um ambiente conturbado faz com que elas sejam propensas ao uso de drogas, bebidas e a ter relações sexuais cedo demais, além de que os próprios genitores violam diariamente inúmeros direitos delas.

Os índices de violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, no Brasil, ainda se apresentam elevados, mesmo que os números indiquem tendência de queda. As principais formas de transgressão dos direitos contra esse grupo são o abandono, o trabalho precoce a exploração sexual. Em adição, a adolescência é caracterizada por mudanças profundas na vida de um indivíduo. E as diferenças físicas e psíquicas acabam por fazer com que os adolescentes se tornem mais vulneráveis ao consumo de bebidas alcoólicas e ao uso de drogas psicotrópicas. O consumo de álcool pode se relacionar à busca de aceitação em um determinado grupo social. Embora as leis brasileiras, entre elas o ECA, proíbam a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos o consumo de álcool pelos adolescentes no Brasil é preocupante, sendo fortemente induzido pelas estratégias publicitárias (Fonseca, et al, 2013, p. 03).

A forma em que a criança e o adolescente estão suscetíveis a diversas violações de seus direitos humanos, como abandono, maus tratos, abusos, entre outros, são fatores determinantes para serem vítimas de abusos sexuais, pois são propensas a usarem drogas, abusar de álcool, e frequentarem locais inadequados.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 diz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, p. 133). Nesse aspecto é importante frisar que está bem explícito a palavra com absoluta prioridade, ou seja, é um dever que possui grande importância no mundo jurídico.

Ainda no que tange o artigo 227 da CF/88 vê-se que elenca em primeiro lugar que é dever da família assegurar a criança e ao adolescente os direitos descritos em seu artigo, isso porque a família é o meio aonde a criança e o adolescente se

desenvolvem e adquirem costumes, hábitos e moldam seu caráter e precisam para tanto além dos direitos sociais, de amor, proteção e respeito.

A ausência de um lar estruturado com respeito, afeto e o mínimo de direitos sociais faz com que a criança e o adolescente cresçam sem regras de convívio social e sejam propensos ao uso de entorpecentes, bebidas alcoólicas e a exploração sexual.

O consumo de bebidas alcoólicas exacerbado entre adolescentes tem gerado problemas, tanto sociais como no âmbito da saúde. As estatísticas da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) demonstram que, entre os problemas sociais e de saúde envolvendo o consumo de bebidas alcoólicas, incluem-se acidentes e mortes no trânsito, homicídios, quedas, queimaduras, afogamento e suicídio. Tais dados revelam a magnitude do problema para as diferentes esferas da sociedade, entre essas o setor de saúde, principalmente diante da constatação de que 25% de todas as mortes de jovens entre 15 e 19 anos são atribuídas ao álcool (Fonseca, et al, 2013, p. 03).

Os problemas que a criança e o adolescente enfrentam dentro da residência, como por exemplo, brigas, pais violentos e muitas vezes os abusos sexuais refletem no meio social, onde o número de adolescentes que estão usando drogas, bebidas e apresentando quadro clínico de problemas mentais tem aumentado.

Esses fatores são grandes vetores que acabam influenciando no comportamento da vítima de estupro, pois ela não sabe como se proteger de abusos psicológicos, de violência física, e não tem a devida orientação sexual do que é certo e do que não é, e não sabe também como se defender dos crimes sexuais, assédios, entre outros, isso porque há inúmeras crianças e adolescentes que, desde a infância presenciou inúmeros abusos por parte de quem deveria proteger.

No mesmo diapasão Fonseca (*et al*, 2013, p. 03) diz que, juntamente às particularidades da adolescência e infância, a realidade de vida na rua expõe os indivíduos a uma série de fatores de risco, como o uso de drogas, a prostituição por sobrevivência e a falta do suprimento das necessidades básicas, colocando-os em uma situação de extrema vulnerabilidade.

Isso ocasiona consequências negativas em relação à saúde. Entre essas consequências, encontram-se as dependências químicas, doenças sexualmente transmissíveis, lesões por acidentes, gravidez indesejada e morte prematura resultante de suicídio ou homicídio.

De forma geral, as vulnerabilidades das crianças, adolescentes e de suas famílias manifestam-se em violência cotidiana no contexto familiar e escolar. A falta de oferta de uma educação de qualidade, os baixos salários e o desemprego afetam também a trajetória de vida desses brasileiros, obrigando-os a se inserirem precocemente no mercado de trabalho e/ou no tráfico de drogas (Fonseca, *et al*, 2013, p. 03).

Então, compreende-se que, aliado a vulnerabilidade da criança e do adolescente pela falta de estrutura familiar, tem o problema da falta de oportunidade. Seja de uma educação adequada ou de um emprego que supra as necessidades básicas familiar, isso tudo propicia os problemas que são coexistentes pela vulnerabilidade infantil e no período da adolescência, e que se propaga na fase adulta, onde tende-se a criar um lar desestruturado, e seguir um ciclo de violência e traumas.

2.3 O DIREITO A DIGNIDADE SEXUAL E O MEDO DE DO JULGAMENTO

Vale destacar que, o avanço em termos legais referentes aos direitos de crianças e adolescentes não anula o fato de que os crimes sexuais contra os mesmos continuam acontecendo, e cada vez mais afligindo jovens que se veem desamparados, tanto em termos familiares quando em termos legais, uma vez que a existência de uma lei protetiva não faz com que os abusadores deixem de cometer tal ato, e, em alguns casos, sendo um abuso familiar, a denúncia muitas vezes não chega a ser feita.

Se nos casos mais repudiados pela sociedade, que são os casos de estupro de vulnerável, já são crimes que ocorrem todo dia, e que mesmo tendo todo o rigor da lei não se vê na prática que esse delito tenha solução, nos casos em que a vítima é uma mulher adulta, isso piora pela fato de que a sociedade desacredita da voz da vítima, fazendo com que desistam de denunciar, ou tenham medo de serem expostas, e assim julgadas por fáceis, prostitutas, ou que fizeram algo para merecer.

Segundo Juliana Gragnani (2017) um dos motivos das vítimas de estupro ou de abusos sexuais não denunciarem são:

1) as vítimas não identificam o que sofreram como assédio; 2) Medo de que ninguém acredite nelas; 3) medo do assediador; 4) Vítimas sentem vergonha; 5) Sentimento de culpa; 6) Vítimas são culpabilizadas; 7) Vítimas têm medo de reviver experiência; 8) Medo de enfrentar processo e "não dar em nada; entre outros.

A vítima muitas vezes desiste de denunciar, pois tem medo de ser desacreditada pelos familiares, amigos, ou de ficar difamada, pois muitas pessoas duvidam que a vítima não deu culpa para ser estuprada, pois julgam o comportamento, a roupa, o local.

Como se vê, as frases são fortes, e são frequentes, demonstrando uma cultura de culpabilização da vítima por ser estuprada ou abusada.

Por que entrou naquela sala à noite?", "Estava sozinha?", "Você não estava com uma saia curta?" são perguntas ouvidas por mulheres que denunciam casos de assédio - uma forma de perguntar: "Você não assumiu o risco?". Existe essa perversidade na análise da palavra da mulher vítima de violência sexual. A análise do comportamento é deslocada para a vítima, não para o violador". A sociedade e as instituições acabam inculcando, assim, a culpa na vítima. "Sua palavra é sempre analisada como possível falsa denúncia (Gagnani, 2017).

Frisa-se, o comportamento da vítima não irá lhe tirar a própria dignidade. Isso porque dignidade sexual é um direito de todos, não importando raça, cor, etnia, status social. É um direito inviolável, e que está consagrado na Constituição Federal.

A Constituição Federal Brasileira, lei máxima, limitadora de poderes e definidora dos direitos e deveres dos cidadãos, define, em seu primeiro artigo, que a República Federativa do Brasil constitui-se como um Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, como disposto na terceira alínea, a Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). No Artigo 227, 140 parágrafo quarto, o texto constitucional presta atenção especial a crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e dispõe que a lei punirá de forma severa o abuso, a violência e à exploração sexual contra estes. Dessa forma, a dignidade sexual mostra-se amparada pelo dispositivo constitucional, construindo o direito à inviolabilidade do corpo humano como consequência (Sônego; Santos; 2016, p. 139).

Apregoa a Constituição Federal que todos temos direito à inviolabilidade do próprio corpo, logo não importa as vestes da vítima, o local em que ela se encontra, etc, bastando que essa cultura de que o corpo da mulher é um objeto sexual, e que se ela está mostrando é porque quis o resultado, deve ser erradicada.

Não se pode permitir que uma cultura machista e misógina se perpetue, deve-se erradicar com leis rigorosas, palestras educacionais para levar informações sobre o que é saudável dentro dos lares e o que é abuso. O desconhecimento é a principal fonte da violência, pois ao desconhecer que algo é crime, a vítima não se defende, e isso se alastra por gerações até.

2.4 A VITIMOLOGIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Se de um lado tem a questão da violência de gênero, há que se pesar também, que de outro lado há a vitimologia nos crimes sexuais. A vitimologia é o estudo do comportamento da vítima, pois há diversos fatores que são idênticos no mesmo delito, podendo esses fatores serem estudados afim de coibir o próprio crime.

Segundo Elias (1986, p. 58) a vitimologia “é um fundamental instrumento de políticas de governo, visto que permite traçar estratégias governamentais preventivas para evitar a vitimização, a ocorrência do dano”. Isso porque ao entender o que leva certas pessoas a serem propícias a serem vítimas de certos crimes, e com isso pode-se criar meios de evitar que haja um ciclo de vítimas em torno de determinado delito.

Vitimologia como tendo sua origem no estudo da contribuição da vítima, através de seu comportamento, para a ocorrência do crime. Seu objeto de estudo é a vítima do crime, incluindo sua personalidade, características psicológicas, morais e culturais, sua relação com o criminoso e outras condições que levam a vítima a colaborar na realização do crime. Pode ser considerada como o estudo científico da vítima, investigando o comportamento da vítima diante da lei, com base em seus aspectos biológicos e sociológicos, buscando compreender as condições que a tornam propensa a ser vítima de terceiros ou de processos resultantes de suas próprias ações (Oliveira, 2017, p. 58).

Então, entende-se que, a vitimologia busca entender quais fatores que tornam determinados indivíduos vítimas de um determinado delito. No trabalho em questão, busca-se aqui entender quais fatores que levam as mulheres a serem vítimas de crimes sexuais. Sendo que, o objetivo da vitimologia é a partir do entendimento dos fatos que conduzem um crime tentar evitar que esses fatores ocorram e consequentemente o crime.

A vitimologia é uma disciplina que considera as perspectivas sociais, psicológicas, biológicas e protetivas, promovendo uma análise abrangente da vítima e de todas as áreas suscetíveis ao dano resultante do crime. O objetivo dessa ciência é restabelecer a importância da vítima, compreender seu comportamento e, a partir dessa compreensão, desenvolver medidas comportamentais individuais e de assistência para o indivíduo prejudicado pela ação criminosa (Oliveira, 2017, p. 62).

Logo, a vitimização pode ser entendida como a ação ou efeito de uma pessoa se tornar vítima de uma conduta praticada por outro, por si mesma, ou até por eventos naturais. No caso dos crimes sexuais há diversos fatores que conduzem a mulher a

essa questão de se tornar vítima, desde falta de estrutura familiar, abusos dentro da casa desde criança, facilidade em que a prostituição no Brasil se propaga, falta de oportunidades, entre outros.

Esses fatores acabam fazendo com que a mulher se exponha a locais que não são seguros, ou em horários que não há segurança, como por exemplo estar andando a pé pós expediente, e ter que retornar para casa de noite sozinha e no escuro. Ou em outro caso, uma mulher que seu sustento vem da prostituição e acaba sendo obrigada a fazer o que não queria.

A vitimologia possibilita até que a vítima entenda que tem comportamentos que acabam ensejando em facilidade para o criminoso, e pode, quando consciente disso se precaver e tomar alguns cuidados.

Por outro lado, a vitimologia pode possibilitar que a vítima, consciente desses processos e de sua etiologia, adote comportamentos, na sua rotina, por sua conta, também para evitar o dano, ampliando a proteção dos bens. É mister todavia, que a vítima tenha aprendido e apreendido este conhecimento, transcendendo às situações casuísticas do cotidiano, potencializando sua percepção da realidade para perceber as causas próximas e remotas do seu atuar, mormente sobre as conseqüências daí advindas (Elias, 1986, p. 59).

Ocorre que, nos dias atuais a mulher é desacreditada quando denuncia o assediador, ou o estuprador, pois são analisadas suas condutas como local onde mora, se trabalha, se possui filhos, locais que frequenta, como se pudessem achar pontos a serem levantados para atenuar a atitude do criminoso.

Obviamente que há casos de denúncia falsa, mas não pode ocorrer uma desvalorização da palavra da vítima por causa de outros crimes, pois da mesma forma que há denúncia falsa de roubo, ou de acidente, há de casos de abusos, não quer dizer que toda mulher que denuncia um estuprador é mentirosa.

Nos dias atuais, o julgamento, ou o encaminhamento de um processo criminal estuda a vítima apenas como vítima, sem dar o devido destaque ao seu papel no crime. A Vitimologia se propôs a reformular esse conceito, estudando também a colaboração do ofendido e sua conseqüente responsabilidade (Pellegrino, 1988, p. 10).

Entender essa questão de como a vítima acaba suscetível a crimes sexuais é essencial para criar uma política de proteção à mulheres e crianças, pois fica constatado que a mulher sendo exponencialmente mais propensa a ser abusada denota que existe um problema de gênero também.

E se vê nos dias atuais grande revolta nas mídias sociais por parte de diversos homens sobre o amparo e proteção da mulher em detrimento dos homens, mas isso se deu por inúmeros motivos, inclusive o Pacote Antifeminicídio o qual demonstrou a gravidade da violência de gênero em pleno século XXI, e diversos são os discursos contra a criação dessa Lei.

Em virtude disso, o Direito Penal, ao longo da história, vinculou a honestidade feminina à sua sexualidade, como uma maneira de legitimar o padrão esperado da conduta feminina. Fato este que influencia diretamente o tratamento das vítimas de violência sexual, pois no momento em que a vítima recorre ao sistema de justiça penal para denunciar a prática desse tipo de crime, a sensação de desamparo é recorrente. Além disso, a vítima é condicionada a permanecer em um ambiente hostil e desconhecido; é submetida a interrogatórios desconfortáveis; além de toda burocracia, falta de informação e a morosidade do processo criminal (Lima, 2022, p. 43).

A proteção da mulher em um grau maior, não quer dizer que está deixando de proteger o homem, e sim que houve estudos capazes de demonstrar que o maior vilão da história nos crimes sexuais contra a mulher são os homens, e que as mulheres devem ser protegidas com leis rigorosas visto que falta educação sexual e respeito ao próximo nos lares brasileiros em um nível cultural que se não houver leis firmes, o crime será banalizado.

O que aponta essa revolta social que está tendo nas redes sociais contra a Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio, as mulheres estão sendo protegidas porque são vulneráveis, mas o machismo estrutural ainda é um câncer no país e tentam de todo jeito levantar as atitudes da vítima contra a mesma para inverter o polo, e serem vítimas mascaradas de um sistema com cultura de estupro.

Ao lado do ideal romântico da figura materna, o gênero feminino, sempre que não se encaixa na expectativa social, é rotulado com estereótipos como o da vingativa, louca, aquela que aumenta ou inventa situações para tirar vantagem, ou seja, a credibilidade da palavra e intenções da mulher sempre são questionadas. Não raras vezes, o sistema de Justiça não só desprotege mulheres, como as expõe a desnecessário procedimento revitimizante, transformando-as em objeto de prova para conferir – ou não – credibilidade ao seu depoimento. Com essa postura, muitas mulheres retornam ao silêncio, convivendo com o risco de morte (Cunha, 2023).

A mulher por ser o lado mais frágil da relação acaba naturalmente sendo mais facilmente vítima de abusos e violência por parte do homem, o que foi constatado ao longo desse trabalho, desde questões de gênero, como questões de necessidade de a mulher se sexualizar para poder prover o próprio sustento. Mas o comportamento

da vítima não deve anular o crime cometido por alguém, mas pode servir como parâmetro para poder ajudar a evitar que os casos aumentem ou que aja uma queda se possível nos números.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa em questão tem foco na violência sexual contra a mulher por seu gênero, bem como pauta também na questão de como usam o comportamento da mulher como forma de acusa-las de terem dado causa aos crimes sofridos.

Serão analisadas diversas leis como Código Penal, Constituição Federal Lei do Femicídio afim de elucidar o tema.

Para concluir o trabalho, busca-se demonstrar quais são os fatores que contribuem para a falta de proteção para com a mulher diante das diversas violações sexuais que ocorrem diariamente. Foi necessário analisar algumas jurisprudências que demonstram a realidade do problema no país para discorrer sobre as consequências emocionais e jurídicas do problema. Enfim, para se conseguir ferramentas efetivas a fim de solucionar o problema em questão é que se vai utilizar de leituras de livros direcionados ao direito civil, leis específicas, súmulas, jurisprudências, entre outros, que tratam especificamente do tema.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, compreende-se que, a mulher foi por séculos inferiorizada, e usada como um objeto sexual ou de reprodução. Com o advento da Constituição Federal de 1988 a mulher passou a ter direitos iguais ao homem. Mas isso não bastou para erradicar séculos de misoginia. Foi necessário criar diversas leis para proteger a mulher contra o machismo e a cultura de estupro existente.

A violência de gênero existente, junto com a falta de uma educação pública eficaz faz com que a mulher se torne vítima de diversos crimes sexuais, desde sua infância em diversos casos.

Não que a pobreza seja fator predominante no que tange os crimes sexuais, mas faz com que as mulheres marginalizadas nem ao menos saibam quando são vítimas de crimes sexuais, e isso acaba sendo transmitido por gerações, aliado às mazelas sociais, se tornam prostitutas por falta de opção.

E por outro lado, sem se importar com os fatores sociais ou falta de estrutura psicológica por exemplo, julgam a mulher como errada, que foi estuprada porque estava bêbada, ou com roupas vulgares, ou que provocou o autor do estupro com a sensualidade. Essa tentativa de inversão de polos, faz com que a mulher tenha medo de denunciar, ou medo de ser difamada ou culpabilizada pelos crimes sexuais sofridos.

Logo, por medo e receio social muitas mulheres estão se calando, e há diversos homens propagando que as leis para a proteção da mulher são descabidas, já que usam dessas leis para cometerem denúncias falsas, mas há que se pesar que a vítima mulher sempre foi posta em dúvida, e sempre desacreditada.

É importante estudar a vitimologia dos crimes sexuais contra a mulher visando entender quais fatores levam mulheres a serem vítimas recorrente de crimes sexuais, e desse trabalho foi possível absorver que um dos fatores essenciais é desconhecimento das leis, pois muitas vítimas crescem em lares tão marginalizados que não possuem acesso a uma educação sexual, e sofrem desde criança estupros, e outras violações. Sem saber que o que está acontecendo é crime, não tem como denunciar.

Outro ponto importante para as mulheres serem vítimas de crimes sexuais é a questão da culpabilização da vítima, pois a mulher teme ser difamada, e ser posta como a errada da situação, como se ela tivesse dado motivo para que o crime ocorresse.

Outros pontos para a vitimologia dos crimes sexuais contra a mulher é a falta de apoio para denunciar, pois tem família que prefere ocultar o crime, e tem amigos que orientam a vítima a não denunciar dizendo que não dará em nada o processo.

Além de que também há o machismo estrutural, pois vem do berço que mulher é objeto sexual, e que mulher quando se posiciona é louca ou está inventando coisas, e nesse ponto educar as crianças ensinando a respeitar o corpo da outra é essencial, e também ensinar que o não é não, e que roupa não define caráter.

REFERÊNCIAS:

AMARAL, Fabíola Scheffel do; PEREIRA, Jhonatan. **A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira.** (III Colóquio Nacional de Estudos de Gênero e História: Epistemologias, Interdições e Justiça Social). Disponível em:

https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-07/unioeste_mcrondon_a_violencia_contra_as_mulheres_e_seus_reflexos_na_legislacao.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

BATISTA, Karine Hadassa Ávila. **A igualdade entre homem e mulher e suas particularidades nos aspectos cotidianos**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334551/a-igualdade-entre-homem-e-mulher-e-suas-particularidades-nos-aspectos-cotidianos>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set, 2024.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal de 1830**. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BUZZO, Ricardo Adriano. **A ineficácia da lei Maria da Penha**. (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à FEMA). 2011. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>. Acesso em: 22 set, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar**. MSJ, 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

ELIAS, Robert. **The politics of victimizations: victims, victimology and human rights**. New York: Oxford University Press, 1986.

FONSECA, Franciele Fagundes; et al. **As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas brasileiras de intervenção**. (Artigo de Revisão disponível na revista Paul Pediatr 2013;31 (2): 258-64). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/Qtvk8gNNVtnzhyqhDRtLX6R/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 out, 2024.

GELEDÉS. **Na época do Brasil colonial, lei permitia que o marido assassinasse a própria mulher**. 2013. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher/>. Acesso em: 20 set. 2024.

GRAGNANI, Juliana. **11 motivos que levam as mulheres a deixar de denunciar casos de assédio e violência sexual**. BBC News Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41617235>. Acesso em: 22 out. 2024.

HIRIGOYEN, Marie. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

LIMA, Fernanda de Melo. **Vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual: análise crítica dos reflexos à vítima mulher.** PUC Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6129/1/MONOGRAFIA%20FERNANDA%20DE%20MELO%20LIMA.pdf>. Acesso em: 24 out. 2024.

MAIA, Laura Rodrigues; CASCAES, Neide. **A cultura do machismo e sua influência na manutenção dos relacionamentos abusivos.** 2017. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/10409/2/Laura%20tcc%202%20versao%20final%20pdf.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: O crime precipitado ou programado pela vítima.** 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PELLEGRINO, Laércio. **A vitimologia e os direitos humanos.** In: RT/Fasc., nov., 1988.

SÔNEGO, Andressa Schaffer; SANTOS, Rebeqa Dantas. **Crimes contra a dignidade sexual infanto-juvenil e o depoimento sem dano.** V Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, p. 138-152, 2016. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/96>. Acesso em: 19 out. 2024.